

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA – 2ª CÂMARA DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PROCESSO Nº:** 1013187

**NATUREZA:** DENÚNCIA

**DENUNCIANTE:** R. DE S. ALVES EIRELI

**DENUNCIADO:** BRUNO THIAGO DOS REIS SILVA

**BRUNO THIAGO DOS REIS SILVA**, na qualidade de Pregoeiro do Pregão Presencial nº 048/2017, vem, com o devido acatamento e respeito, perante V. Exa., através de seus procuradores *in fine* assinados, apresentar **DEFESA/JUSTIFICATIVA**, em relação aos apontamentos apresentados na presente Denúncia, conforme os fatos e fundamentos a seguir expostos:

**.DA SINOPSE FÁTICA:**

1. Cuidam os autos de Denúncia, formulada por R. DE S. ALVES EIRELI sob o argumento da existência de supostas irregularidades no Processo de Compra nº 090/2017, Pregão Presencial nº 048/2017, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Tapira, cujo objeto era a contratação de empresas especializadas para locação de estruturas e equipamentos, bem como organização e realização de rodeio e outros serviços, para a XVIII EXPOTAP, realizada no período de 27 a 30 de julho de 2017.
2. Isto porque sustenta que o Edital seria restritivo em virtude da existência de supostas irregularidades relativas à exigência da apresentação de documentos na fase de habilitação, os quais só poderiam ser solicitados no momento da assinatura do contrato.

3. Ainda, alegou que não seria razoável a exigência de inscrição no CREA de engenheiro civil, mecânico e elétrico para empresas prestadoras de locação de trio elétrico, certificado da polícia federal para empresas prestadoras de serviço de segurança privada desarmada, bem como Cadastro no Conselho Regional de Medicina Veterinária para empresa encarregada de serviços de organização e realização de rodeio.

4. Ato contínuo, os autos foram enviados à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, oportunidade em que foi emitido Relatório Técnico concluindo pela **improcedência** da Denúncia quanto ao seguinte: **i)** “(...) é razoável a exigência, na fase de habilitação, dos atestados de capacidade técnica, ACOMPANHADOS DAS RESPECTIVAS CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO, EM NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA, devidamente registrados no CREA, razão pela qual esta Unidade Técnica entende pela **improcedência da denúncia** quanto a este item.”; **ii)** “(...) esta Unidade Técnica entende pertinente e legal a exigência de cadastro no Corpo de Bombeiros Militar, da empresa licitante e de seu responsável técnico. Portanto, improcedente a denúncia quanto a este item”. Lado outro, entendeu a d. Unidade Técnica pela presença de algumas irregularidades apontadas pelo Denunciante, quais sejam:

**1 - CERTIDÃO ATUALIZADA DE QUITAÇÃO DA EMPRESA E RESPONSÁVEIS TÉCNICOS NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE (ENGENHEIROS CIVIL, MECÂNICO E ELETRICISTA), EXIGIDA NO SUBITEM 9.4 DO EDITAL, FL. 29/31, PARA OS LOTES I, III, V, VII E IX REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL N. 048/2017. O RESPONSÁVEL PELAS IRREGULARIDADES É O SR. BRUNO THIAGO DOS REIS SILVA, PREGOEIRO E SUBSCRITOR DO EDITAL, CONFORME FL. 37 E DO TERMO DE REFERÊNCIA, FL. 47.**

**2- CERTIFICADO DE SEGURANÇA EM NOME DA EMPRESA, EMITIDO PELA POLÍCIA FEDERAL, EXIGIDO NO ITEM 9.4.2 DO EDITAL, FL. 29, PARA O LOTE II – SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA DESARMADA, VEZ QUE A EXIGÊNCIA DEVE SER FEITA SOMENTE PARA LICITANTE VENCEDORA DO CERTAME, COMO CONDIÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DO**

*CONTRATO. O RESPONSÁVEL PELAS IRREGULARIDADES É O SR. BRUNO THIAGO DOS REIS SILVA, PREGOEIRO E SUBSCRITOR DO EDITAL, CONFORME FL. 37 E DO TERMO DE REFERÊNCIA, FL. 47.*

**3- CONTRATO COM A EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE MANUSEIO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO, EXIGÊNCIA PREVISTA, NO SUBITEM 9.4.4 DO EDITAL, FL. 30, PARA O LOTE III - SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE RODEIO. O RESPONSÁVEL PELAS IRREGULARIDADES É O SR. BRUNO THIAGO DOS REIS SILVA, PREGOEIRO E SUBSCRITOR DO EDITAL, CONFORME FL. 37 E DO TERMO DE REFERÊNCIA, FL. 47.**

**4 - AUSÊNCIA NO EDITAL DA EXIGÊNCIA DA LICENÇA PARA COMÉRCIO OU EMPREGO DE PRODUTOS CONTROLADOS, PREVISTA NO ART. 34, INCISOS VI E X, DO DECRETO N. 3665/2000, COMO DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO PARA O LOTE III, NO QUE SE REFERE AO SERVIÇO DE REALIZAÇÃO DO SHOW PIROTÉCNICO DESCRITO NO ITEM 11, FL. 51. O RESPONSÁVEL PELAS IRREGULARIDADES É O SR. BRUNO THIAGO DOS REIS SILVA, PREGOEIRO E SUBSCRITOR DO EDITAL, CONFORME FL. 37 E DO TERMO DE REFERÊNCIA, FL. 47.**

**5- CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, EM NOME DA LICITANTE E DO RESPONSÁVEL TÉCNICO, PARA O LOTE III – SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE RODEIO, EXIGÊNCIA PREVISTA NO SUBITEM 9.4.4 DO EDITAL, FL. 30. O RESPONSÁVEL PELAS IRREGULARIDADES É O SR. BRUNO THIAGO DOS REIS SILVA, PREGOEIRO E SUBSCRITOR DO EDITAL, CONFORME FL. 37 E DO TERMO DE REFERÊNCIA, FL. 47.**

**6-AUSÊNCIA NO EDITAL DA EXIGÊNCIA DO REGISTRO PRÉVIO DAS LICITANTES NO IMA, PREVISTA NA LEI DELEGADA N. 180/2011 C/C A PORTARIA N. 1391/2014, COMO DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO PARA O LOTE III. O RESPONSÁVEL PELAS IRREGULARIDADES É O SR. BRUNO THIAGO DOS REIS SILVA, PREGOEIRO E SUBSCRITOR DO EDITAL, CONFORME FL. 37 E DO TERMO DE REFERÊNCIA, FL. 47.**

**7 - COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO (BLASTER PIROTÉCNICO) COM A EMPRESA LICITANTE, MEDIANTE, UNICAMENTE, RELAÇÃO DE EMPREGO (CARTEIRA PROFISSIONAL), PREVISTA NO SUBITEM 9.4.3, FL. 30, EXIGIDA PARA O LOTE III - SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE RODEIO. O RESPONSÁVEL PELAS IRREGULARIDADES É O SR. BRUNO THIAGO DOS REIS SILVA, PREGOEIRO E SUBSCRITOR DO EDITAL, CONFORME FL. 37 E DO TERMO DE REFERÊNCIA, FL. 47.**

5. Destarte, após análise pelo Ministério Público de Contas o d. Parecer concluiu que “(...) em cognição sumária empreendida à luz dos elementos probatórios carreados aos autos, **o Ministério Público de Contas entende ser desnecessária a formulação de aditamentos (...)**”.

6. No entanto, conforme se demonstrará adiante, o caso é de improcedência da Denúncia tendo em vista que, **quando do julgamento da impugnação ao Edital, apresentada pela ora Denunciante, foi dado provimento ao recurso retificando TODOS os itens questionados**, os quais igualmente motivaram a provocação à este e. Tribunal de Contas. E, ainda, na remota hipótese de que se entenda pela configuração de irregularidade por parte do ora Manifestante, não houve sequer indício de configuração de dano ao erário.

7. Portanto, há sólidos fundamentos de ordem jurídica que ratificam a legalidade dos procedimentos adotados pela Administração Municipal, não assistindo razão as irregularidades apontadas na presente Denúncia, como se verá.

8. É, em síntese, o resumo do necessário.

**.DA RETIFICAÇÃO DOS APONTAMENTOS QUE MOTIVARAM A DENÚNCIA.**

9. De plano, cabe registrar que os mesmos apontamentos apresentados na Denúncia, foram objeto de impugnação ao Edital formulada pela ora Denunciante - R. DE S. ALVES EIRELI – oportunidade em que, em decisão assinada pelo então Pregoeiro, SR. BRUNO THIAGO DOS REIS SILVA (Denunciado), concluiu por “(...) *conhecer da impugnação interposta pela empresa R. DE S. ALVES EIRELI-ME e, no mérito, dar-lhe provimento RETIFICANDO os itens do edital, ora impugnados (...)*”.

10. De fato, na mencionada decisão (documento anexo), restou explicitado o seguinte:

Assim sendo, sobre a alegação da impugnante, que aduz que restou evidente, que ao analisar o edital, que o mesmo traz em seu bojo diversas exigências que não se encontram respaldo legal, bem como alegou que tais exigências somente caberia após a empresa declarar vencedora, mais precisamente da estrutura do certame, ~~com o intuito de dar suporte à decisão respectiva~~ *conhecer dos itens impugnados, uma vez que as alterações impostas pela impugnante não causará nenhum prejuízo para a Administração na contratação do certame, pelo contrário poderá aumentar ainda mais a concorrência, e a ajudar a obter melhores ofertas.*

11. **Frisa-se:** foram conhecidos e retificados integralmente TODOS os itens impugnados, exatamente nos termos requeridos pela Denunciante.

12. Como se não bastasse, **a empresa R. DE S. ALVES EIRELI participou da sessão de abertura e julgamento das propostas, conforme comprova a respectiva Ata (documento anexo), apresentou proposta para todos os Lotes no valor global de R\$ 340.999,00 (trezentos e quarenta mil e novecentos e noventa e nove reais) e, ainda, após a fase de lances, sagrou-se vencedora com a proposta no valor global, para os lotes VI e VIII, de R\$ 23.040,00 (vinte e três mil e quarenta reais).**

13. Ato contínuo, conforme se verifica da Ata da sessão de abertura e julgamento das habilitações (documento anexo), todas as empresas foram consideradas habilitadas, inclusive a Denunciante, bem como houve a adjudicação do objeto da licitação.

Ora, por qualquer ângulo que se analise o feito, **não há que se falar sequer na existência das irregularidades que motivaram a Denúncia – vez que sanadas após a impugnação ao Edital – e, por consequência lógica, igualmente retificados, a tempo e modo, os apontamentos mantidos como irregulares pela d. Unidade Técnica após análise dos termos da Denúncia.**

14. Portanto, **incontroversa** a garantia da ampla concorrência/competitividade, bem como da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, notadamente tendo em vista que, conforme restou expressamente consignado na decisão – de lavra do ora Denunciado – que deu provimento à impugnação ao Edital apresentada pela Denunciante “(...) **este Pregoeiro com o intuito de dar celeridade ao processo resolve conhecer integralmente aos itens impugnados, uma vez que as alterações impostas pela impugnante não causará (sic) nenhum prejuízo para a Administração na contratação do certame, pelo contrário poderá aumentar ainda mais a concorrência, e ajudar a obter melhores ofertas.**”

15. Logo, resta clara a inexistência de irregularidades, bem como a estrita observância da legislação pertinente, sendo que **não há justificativa ou motivo a ensejar a determinação de multa ou quaisquer penalidades ao Manifestante.**

16. Não houve, nem mesmo, indício algum de que eventual conduta praticada pelo Manifestante tenha sido eivada de má-fé, desonestidade ou que teria se beneficiado da contratação realizada.

17. Assim, esta E. Corte não deve condenar apenas por entender pela existência de falhas procedimentais sem que, contudo, efetue a imprescindível ponderação de que os atos restaram eivados de boa-fé.

18. Na realidade, há muito o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** fixou entendimento de que a existência de vícios procedimentais não tem o condão de demonstrar má-fé do agente público por ela responsável. Cite-se:

**“PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS FORMAIS. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.**

ARQUIVAMENTO. *Julgam-se regulares com ressalvas as contas quando as falhas formais evidenciadas não maculam significativamente a gestão dos Responsáveis tampouco resultam em dano ao erário.*” (TCU – Prestação de Contas nº. 008.458/2004-1 – Segunda Câmara – Rel. Min. Benjamin Zymler – DOU em 06/03/2009, grifo nosso)

19. Neste mesmo sentido, este e. TCE no bojo do Processo nº 876.320, através do brilhante acórdão de autoria do RELATOR CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVÉCIO, concluiu que:

*“EMENTA: EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO E IMPLANTAÇÃO DE REDE DE FIBRA ÓTICA NOS CORREDORES DO BRT – EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS E CONTRÁRIAS A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO OU MÁ-FÉ – AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – NÃO APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÕES AOS RESPONSÁVEIS – INTIMAÇÕES.*

(...)

2) *Deixa-se de aplicar multa, embora seja grave a omissão dos gestores, em razão da presunção de boa-fé e ausência de indícios de prejuízo ao erário.* (...)”

20. No presente caso, em momento algum, pondera-se acerca de desvio das verbas públicas, pois nenhum dos apontamentos realizados constatou qualquer dano ao erário municipal.

21. Então, se as falhas apontadas não resultaram de má-fé e nem trouxeram qualquer dano ao erário, ademais não comprometeram o equilíbrio orçamentário

e financeiro do Município, é evidente que são de cunho meramente formal, razão pela qual requer-se, desde já, o arquivamento da Denúncia.

22. Por todo o exposto, conforme se demonstrou minuciosamente, todas as irregularidades apontadas no relatório foram devidamente esclarecidas com regular saneamento, não havendo justificativa ou motivo a ensejar a penalização do ora manifestante.

**.DO PEDIDO:**

23. Ante o exposto, considerando que houve no presente caso integral observância da Lei Nacional de Licitações, sem que tenha havido má-fé ou prejuízo ao erário, resguardando todos os atos ora representados, consoante demonstrado, requer-se a improcedência da Denúncia e a consequente isenção do Denunciado da aplicação de quaisquer multas e penalidades, sem a ressalva da determinação de observância de eventuais recomendações técnicas.

Nestes termos,

Pede e aguarda deferimento.

Belo Horizonte/MG, 30 de setembro de 2020.

  
AMANDA CORREA FERNANDES

**OAB/MG 167.317**

**RAUÃ MOURA MELO SILVA**

**OAB/MG 180.663**